



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.535, DE 2025** **(Do Sr. Da Vitoria)**

Altera o art. 359-T do Código Penal vedar a presunção genérica de responsabilidade nos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

(*) Atualizado em 12/11/2025 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DA VITORIA)

Altera o art. 359-T do Código Penal vedar a presunção genérica de responsabilidade nos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 359-T do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de vedar a presunção genérica de responsabilidade nos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Art. 2º. O art. 359-T do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais, ressalvada a possibilidade de responsabilização pelos prejuízos causados a terceiros e à Administração Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de manifestação que venha a resultar em dano ao patrimônio público ou privado, eventual responsabilização penal pelos crimes previstos neste Título deverá observar os critérios de autoria, materialidade e dolo específicos, não sendo admissível presunção genérica de responsabilidade com base exclusiva na participação no ato coletivo.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a plena eficácia das liberdades de expressão, de imprensa, de reunião e de manifestação do pensamento, direitos fundamentais consagrados nos incisos IV, IX e XVI do art. 5º da Constituição Federal.

No contexto democrático, a liberdade de manifestação — inclusive por meio de críticas contundentes, greves, protestos e mobilizações sociais — é essencial ao pluralismo político e ao controle social das instituições. A história recente do Brasil e do mundo evidencia que legislações penais excessivamente abertas ou ambíguas podem ser instrumentalizadas para cercear liberdades civis.

A criminalização ampla de atos praticados no bojo de manifestações sociais, com fundamento em tipos penais genéricos ou com presunções de coautoria, representa grave ameaça à democracia, pois inibe o debate público, amedronta a sociedade civil e sufoca a liberdade de expressão.

Por isso, é essencial que esta Casa Legislativa delimite o âmbito de incidência dos tipos penais, que representam a última *ratio* do Estado, para que não aconteçam presunções genéricas de responsabilidade com base exclusiva em participação em ato coletivo, ressalvada a possibilidade de responsabilização pelos prejuízos causados a terceiros e à Administração Pública.

Trata-se, portanto, de medida legislativa que reforça o compromisso com o Estado Democrático de Direito, sem desproteger o patrimônio público, mas garantindo que este seja defendido sem atropelo das liberdades e garantias fundamentais.



Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DA VITORIA

2025-12949



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO